



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2932819 - MA(2025/0168809-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BCBR PROMOTORA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ TORRES GOMES DE SÁ - MA009186
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747
JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR086214

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DE PAGAMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EVIDENCIADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, I, DO CPC/2015. RECURSO PROVIDO.

1. O recorrente alegou violação ao art. 1.022 do CPC/2015, por omissão quanto à aplicação da Lei 11.419/2006, que prevê a prevalência da intimação pelo portal eletrônico (PJe) sobre a publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), e apontou dissídio jurisprudencial.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, na vigência da Lei nº 11.419/2006, a intimação realizada via portal eletrônico (PJe) prevalece sobre a publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) em caso de duplicidade, por se tratar de forma especial de comunicação processual que confere maior segurança às partes.

3. O Tribunal de origem não enfrentou o argumento central da parte recorrente sobre o conflito aparente entre a regra geral do CPC e a regra especial da Lei nº 11.419/2006, especialmente diante do fato incontroverso de que houve leitura da intimação pelo portal eletrônico em data anterior à publicação no DJe.

4. A omissão do Tribunal de origem em analisar a questão sob a ótica da prevalência da intimação eletrônica, conforme jurisprudência do STJ, configura negativa de prestação jurisdicional, pois a análise da questão poderia alterar a conclusão sobre a tempestividade do pagamento e a incidência da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC.

5. Recurso provido para anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para novo julgamento, suprimindo a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2932819 - MA(2025/0168809-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BCBR PROMOTORA LTDA**
ADVOGADO : **ANDRÉ LUIZ TORRES GOMES DE SÁ - MA009186**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747**
JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR086214

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DE PAGAMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EVIDENCIADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, I, DO CPC/2015. RECURSO PROVIDO.

1. O recorrente alegou violação ao art. 1.022 do CPC/2015, por omissão quanto à aplicação da Lei 11.419/2006, que prevê a prevalência da intimação pelo portal eletrônico (PJe) sobre a publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), e apontou dissídio jurisprudencial.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, na vigência da Lei nº 11.419/2006, a intimação realizada via portal eletrônico (PJe) prevalece sobre a publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) em caso de duplicidade, por se tratar de forma especial de comunicação processual que confere maior segurança às partes.

3. O Tribunal de origem não enfrentou o argumento central da parte recorrente sobre o conflito aparente entre a regra geral do CPC e a regra especial da Lei nº 11.419/2006, especialmente diante do fato incontroverso de que houve leitura da intimação pelo portal eletrônico em data anterior à publicação no DJe.

4. A omissão do Tribunal de origem em analisar a questão sob a ótica da prevalência da intimação eletrônica, conforme jurisprudência do STJ, configura negativa de prestação jurisdicional, pois a análise da questão poderia alterar a conclusão sobre a tempestividade do pagamento e a incidência da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC.

5. Recurso provido para anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para novo julgamento, suprimindo a omissão apontada.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por M. A. A. BRITO & CIA LTDA. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS EM RAZÃO DO ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. § 1º, DO ART. 523, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 523 do CPC, no caso de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa o devedor será intimado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. 2. A aludida intimação, caso o devedor tenha advogado constituído nos autos, ocorrerá em nome do mencionado patrono, por meio de publicação no Diário de Justiça, como dispõe o art. 513, § 2º, inc. I, do CPC. 3. O pagamento voluntário da obrigação afasta a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, nos termos do §1º, do art. 523, do CPC. 4. Recurso desprovido.” (e-STJ, fls. 660-661, 665-666)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 658-659).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação do art. 1.022, parágrafo único, I, do CPC/2015, pois teria havido omissão quanto à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a validade da intimação eletrônica via PJe como marco inicial do prazo do art. 523, o que teria configurado negativa de prestação jurisdicional.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 926).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, §5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

A controvérsia cinge-se à tempestividade do pagamento voluntário em fase de cumprimento de sentença. A recorrente sustenta que o executado (Banco do Brasil), possuindo cadastro de procuradoria no sistema PJe, realizou a leitura da intimação via Portal Eletrônico em 08/03/2022, data esta que deveria marcar o início do prazo, tornando intempestivo o pagamento realizado apenas em 30/03/2022, a despeito de posterior publicação no DJe.

O Tribunal *a quo* manteve a decisão que considerou o pagamento tempestivo, fundamentando-se exclusivamente na regra do art. 513, § 2º, I, do CPC, sob o argumento de que, havendo advogado constituído, a intimação se dá pelo Diário da Justiça.

Nas razões recursais, aponta-se violação ao art. 1.022 do CPC, por omissão quanto à aplicação da Lei 11.419/2006 e à prevalência da intimação pelo portal, bem como dissídio jurisprudencial.

Inicialmente, cumpre realizar uma breve digressão sobre a matéria de fundo, não para julgá-la de imediato – visto que a supressão de instância deve ser evitada –, mas para demonstrar a relevância da questão suscitada pela recorrente e a imprescindibilidade de seu enfrentamento pela Corte de origem.

É cediço que este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na vigência da Lei nº 11.419/2006, a intimação realizada via portal eletrônico prevalece sobre a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) quando houver duplicidade, por se tratar de forma especial de comunicação processual que goza de presunção de veracidade e confere maior segurança às partes que confiam no sistema.

Nesse sentido, destaco precedente recentíssimo desta Corte, que reflete a posição consolidada sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. INTIMAÇÃO EM PROCESSO ELETRÔNICO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES ELETRÔNICAS. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO OU CIÊNCIA PELO PORTAL ELETRÔNICO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão da Presidência do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por ausência de pressupostos processuais de admissibilidade (intempestividade).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial interposto é tempestivo, considerando a duplicidade de intimações eletrônicas e a prevalência da intimação pelo portal eletrônico.

III. Razões de decidir

3. Nos termos da jurisprudência firmada pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de duplicidade de intimações, deve prevalecer a intimação pelo portal eletrônico (PJe) sobre a publicação no Diário de Justiça eletrônico. Precedentes.

4. No caso, a ciência do acórdão impugnado foi registrada no dia 11/11/2024 e, considerando os feriados nacionais, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para interposição recursal se encerrou em 04/12/2024. Contudo, a interposição recursal especial se deu apenas em 05/12/2024, o que configura sua intempestividade.

IV. Dispositivo

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

*(AREsp n. 2.903.290/DF, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025, destaqui.)*

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TEMPESTIVIDADE. ARTS. 1.003, § 5º, 1.070 E 219, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRAZO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. PREVALÊNCIA. PORTAL ELETRÔNICO

1. No casos em que há duplicidade de intimações, sendo uma realizada pelo portal eletrônico (PJe) e outra com a publicação no Diário de Justiça eletrônico (DJe), o entendimento da Corte Especial deste Tribunal Superior é no sentido de que deve prevalecer a data da intimação no PJe, por se tratar de ato de índole especial.

2. *É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 1.003, § 5º, 1.070 e 219, caput, do Código de Processo Civil.*
3. *Agravo em recurso especial não conhecido.*
(AREsp n. 2.857.853/DF, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES. PREVALÊNCIA INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO. SUSPENSÃO DO FEITO. TEMA 1255.

1. *Ação indenizatória.*
2. *A jurisprudência firmada pela Corte Especial do STJ é no sentido de que, na hipótese de duplicidade de intimações, deve prevalecer a intimação pelo portal eletrônico (PJe) sobre a publicação no Diário de Justiça eletrônico.*
3. *A questão de direito do presente recurso foi afetada pelo STF sob o rito da repercussão geral (Tema 1255), o que impõe a manutenção da suspensão do presente recurso.*
4. *Agravo interno não provido.*
(AgInt no AREsp n. 2.508.354/BA, relatora Ministra **Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024, destaquei.)

A tese da recorrente, portanto, encontra forte amparo na orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, no sentido de que a "leitura" ou "ciência" registrada no sistema pelo advogado ou procuradoria cadastrada dispara o cronômetro processual, não podendo a parte beneficiar-se de prazo alargado por publicação posterior no DJe, sob pena de violação à isonomia e à boa-fé objetiva.

Feito esse registro necessário sobre o panorama jurídico do tema, passo à análise da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

Compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, rejeitou a alegação de omissão sob o fundamento genérico de que "*o art. 513, § 2º, inc. I, do CPC, dispõe que caso o devedor tenha advogado constituído nos autos, ocorrerá em nome do mencionado patrono, por meio de publicação no Diário de Justiça*".

Contudo, a Corte estadual **não enfrentou** o argumento central trazido pela parte, qual seja: o conflito aparente de normas entre a regra geral do CPC e a regra especial da Lei do Processo Eletrônico (Lei 11.419/2006), especialmente diante do fato incontroverso de que houve leitura da intimação pelo portal em data anterior.

A prestação jurisdicional não se considera completa quando o julgador, confrontado com uma norma específica que pode alterar o resultado do julgamento (no caso, a validade da intimação via portal), limita-se a invocar a regra geral sem realizar o necessário *distinguishing* ou justificar por que a legislação especial não se aplicaria ao caso concreto.

A omissão é qualificada, pois, caso o Tribunal de origem tivesse analisado a questão sob a ótica da prevalência da intimação eletrônica – conforme preconiza o STJ –, a conclusão sobre a tempestividade do pagamento e a consequente incidência da multa do art. 523, § 1º, do CPC, poderia ter sido diversa.

Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade do acórdão dos aclaratórios, para que outro seja proferido, sanando a omissão apontada e analisando a tempestividade do ato à luz da Lei 11.419/2006 e da jurisprudência do STJ sobre o tema.

Ante o exposto, conheço do agravo para **dar provimento ao recurso especial**, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para que realize novo julgamento, suprimindo a omissão apontada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.932.819 / MA

Número Registro: 2025/0168809-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00025736620098100058 0130452014 0310292011 0356922012 0560872013 130452014
201401033227 25736620098100058 310292011 356922012 560872013

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BCBR PROMOTORA LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ TORRES GOMES DE SÁ - MA009186

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747

JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR086214

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026